



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 158/2025 - LUIZ ALBERTO PEREIRA - Institui, no âmbito do Município de Indaiatuba, o "Dezembro Cinza", dedicado à memória e à valorização dos Guardas Cíveis Municipais falecidos ou incapacitados em virtude do exercício da profissão.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 10/10/2025
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

TEXTO DA AÇÃO

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa inserir data ou evento no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba.

Eis o escopo da proposição.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

No que tange à competência legislativa, é de se notar que a instituição de datas oficiais é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município para legislar sobre o tema, a teor do





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República (CRFB).

No tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do STF que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CRFB, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação.

Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47 da Lei Orgânica do Município (LOMI) as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à instituição ou alteração de datas, semanas ou meses no calendário oficial, razão pela qual inexistente vício de iniciativa no presente projeto.

Aplicável, portanto, a regra, segundo a qual, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica” (art. 43 da LOMI).

Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o texto apresenta estrutura clara, precisa e logicamente ordenada, com a correta utilização de artigos como unidades básicas de articulação do conteúdo normativo. Foram observadas, assim, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que não há óbice jurídico ao recebimento do presente projeto, uma vez que não se identificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Assim, considerando que o juízo de recebimento compete exclusivamente à Presidência da Câmara, caso o projeto seja admitido, deverá ser determinada sua inclusão para leitura no Expediente, nos termos do art. 107 do Regimento Interno.

Na sequência, considerando a natureza da matéria tratada, o projeto deverá ser encaminhado às seguintes Comissões para emissão de parecer:

- (X) Comissão de Justiça e Redação;
- () Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;
- () Comissão de Segurança e Trânsito;
- () Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.





Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

Estando apto a ser incluído na Ordem do Dia, o projeto deverá ser deliberado em **TURNO ÚNICO** de discussão (art. 177, § 2º, b, 5, do RI) e sua aprovação demanda o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba, 10 de outubro de 2025.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E39F-9928-4A57-4CC2